



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2561/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.104183/2020-01**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08.112.119/0001-68.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. 2.2.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08.112.119/0001-68.

1.2. O objeto da presente apuração corresponde à análise de fatos que ensejaram a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização a partir do contido no âmbito do Processo nº 00190.103576/2020-90, acerca de supostas irregularidades relacionadas a licitações e contratos realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., quando da implantação da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia Integração Oeste-Leste.

1.3. Os exames se deram em razão dos ilícitos relatados no acordo de leniência que envolve a VALEC, o qual foi firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A).

1.4. Conforme consta da Nota Técnica nº 1052/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1519579), que concluiu pela admissibilidade do PAR nos termos nela expostos, os fatos aqui tratados estão relacionados às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “De volta aos trilhos”, “Tabela Periódica” e “Trilho 5x”, nas quais foi investigado o amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras das Ferrovias Norte-Sul e Integração Oeste-Leste.

1.5. Ressalta-se que foi solicitado à Justiça Federal de Goiás o compartilhamento do conjunto de informações e documentos contidos nos inquéritos policiais e ações penais relacionadas às ditas operações.

1.6. Dessa forma, de acordo com a análise realizada na aludida Nota Técnica, parte dos fatos mencionados pela Odebrecht no Acordo de Leniência dizem respeito ao acordo de mercado para a contratação das obras da Ferrovia Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, os quais se encontram descritos em seu Anexo II, item 7.2.

1.7. No que tange à participação da empresa HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

S/S., o juízo de admissibilidade pela apuração das condutas por meio do Processo Administrativo de Responsabilização em andamento se deu em razão do recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços jurídicos não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina.

1.8. As condutas foram preliminarmente enquadradas no art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993 e tiveram como base evidências e elementos de informação colhidos nos seguintes documentos: - Acordo de Leniência firmado entre Odebrecht e CGU/AGU – Anexo II; Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); Operação O Recebedor (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500, em que Heli Dourado foi denunciado); Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 - processo nº 17620-74.2016.4.01.3500 (Denúncia da Operação “O RECEBEDOR”); Operação “Trilho 5X” (IPL 831/2018); Informações nº 986 e 987/2018 (IPL 831/2018).

1.9. De acordo com o proposto nos termos da Nota Técnica nº 1052/2020 (SEI 1519579), instaurou-se o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU nº 1.290, de 05 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2020 (SEI 1518766), cuja Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 1520280) foi lavrada pela CPAR em 09 de junho de 2020. Em 03 de dezembro de 2020 houve prorrogação do PAR por meio da Portaria nº 2.855, publicada no Diário Oficial da União em 07 de dezembro de 2020 (SEI 1748266). Posteriormente, a CPAR foi reconduzida por meio da Portaria nº 1.283, de 1º de junho de 2021, publicada no DOU de 07 de junho de 2021 (SEI 1976395).

1.10. Em 14 de agosto de 2020 a Comissão decidiu indiciar a pessoa jurídica HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08.112.119/0001-68, por supostamente receber pagamentos por contratos simulados de serviços jurídicos não prestados para viabilizar o pagamento de propina a agente público, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito explicitadas no Termo de Indiciação (SEI 1601230).

1.11. A CPAR, em 14 de agosto de 2020, promoveu a notificação dos representantes legais da pessoa jurídica acerca da instauração do PAR, dando-lhes ciência do termo de indiciação e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas que pretendessem produzir.

1.12. O Senhor Ênio Santana Xavier Nunes, em 02 de dezembro de 2020, se manifestou quanto ao recebimento do referido Termo de Indiciação no sentido de que “embora conste formalmente como sócio detentor de 5% das cotas sociais da Heli Dourado Advogados Associados, nunca dela participou efetivamente”. Também informou que “a referida sociedade não chegou a ser registrada na OAB-GO, conforme comprova certidão emitida por aquela Seccional (documento anexo)” (SEI 1753306).

1.13. Em 18 de fevereiro de 2021 a defesa da pessoa jurídica indiciada requereu acesso aos autos do PAR sob análise (SEI 1850464), cuja concessão está registrada no documento SEI 1854288 juntamente com a intimação do Sr. Heli Lopes Dourado para que apresentasse, no prazo de 30 dias, defesa escrita, contados do acesso ao processo eletrônico, podendo também requerer a produção de provas.

1.14. Isto posto, a defesa escrita (SEI 1890437) foi apresentada pela empresa por meio de seus advogados de modo tempestivo em 16 de março de 2021. Por meio dessa, foi requerida: a) a não utilização das provas colhidas em inquéritos policiais, de forma nula conforme aventado pela defesa, no que tange a quebra do sigilo fiscal, autorização de interceptação telefônica e busca e apreensão na casa e no escritório do advogado ora requerido; b) o acatamento a preliminar de inépcia da inicial pela ausência clara e determinada dos supostos atos ilegais praticados; c) o julgamento do mérito improcedente como declinado na defesa.

1.15. No Relatório Final (SEI 2014123), de 07 de julho de 2021, a CPAR manteve sua convicção preliminar com a recomendação de aplicação à **Heli Dourado Advogados Associados S/S** da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haver demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93, bem como a extensão dos efeitos da penalidade a Heli Lopes Dourado, inscrito no CPF nº [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa que é administrador e proprietário (Heli Dourado Advogados Associados), o que caracterizou o desvio de sua finalidade.

1.16. Conclusos os trabalhos da comissão, conforme Ata de Deliberação SEI 2018053, a

autoridade instauradora, por meio do Despacho CRG SEI 2019068, datado de 07 de julho de 2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, para manifestar-se no prazo máximo de 10 dias, caso desejasse.

1.17. Assim, conforme documentação anexa aos autos, a pessoa jurídica **Heli Dourado Advogados Associados S/S** foi devidamente intimada pela DIREP, *e-mails* (SEI 2025020 e 2043119), respectivamente de 12 e 28 de julho de 2021, e documento SEI 2044927, de 29 de julho de 2021.

1.18. Contudo, em que pese a devida intimação, não houve manifestação em relação aos termos do Relatório Final.

1.19. Dessa forma, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.20. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo termos do Relatório Final.

### 2.2. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.2.1. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

2.2.2. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.2.3. Posteriormente, as portarias de prorrogação e recondução, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração, prorrogação e recondução foram emitidas por autoridade competente.

2.2.4. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à pessoa jurídica amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

2.2.5. À pessoa jurídica foi garantido o acesso a todos os atos processuais realizados e o direito de especificar eventuais provas que pretendesse produzir. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesas prévias e alegações finais, e demais manifestações e documentos julgados oportunos, assegurando-se, dessa forma, o exercício à ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas, de acordo com o seu art. 18, resguardando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.2.7. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas que fundamentaram a formação da convicção da CPAR e enfrentou as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e a extensão dos efeitos da penalidade a Heli Lopes Dourado, inscrito no CPF n. ██████████, em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa que é administrador e proprietário (Heli Dourado Advogados Associados), o que caracterizou o desvio de sua finalidade.

2.2.8. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise do Relatório Final.

### 2.3. DO RELATÓRIO FINAL

2.3.1. A empresa foi indiciada por supostamente receber pagamentos por contratos simulados de serviços jurídicos não prestados para viabilizar o pagamento de propina a agente público, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993.

2.3.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, o envolvimento da pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados na conduta anticompetitiva decorreu de sua participação no esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país que por meio de ajustes anticompetitivos frustraram a competitividade dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Valec para a construção das Ferrovias Norte-Sul – FNS e Integração Oeste Leste - FIOL.

2.3.3. Segundo tais documentos, as irregularidades foram reveladas durante as investigações da Operação “O Recebedor”, deflagrada pela Polícia Federal (IPL 913/2015).

2.3.4. Ademais, o conjunto probatório indica a existência de contratos simulados de consultoria jurídica com o Consórcio Ferrosul (para o qual não houve prestação de serviços), bem como de emissão de 03 notas fiscais “frias”, das quais constam o mencionado consórcio como tomador de serviços, quando na verdade o beneficiário dos serviços jurídicos foi José Francisco das Neves; aponta, também, que os valores discriminados nas Notas, no valor total de R\$ 360.000,00, foram recebidos pelo referido escritório de advocacia e depositados em sua conta bancária, ocorrendo dessa forma a ocultação da origem ilícita e o real beneficiário do dinheiro, qual seja, José Francisco das Neves, ex-presidente da Valec (SEI 1439038).

2.3.5. Consta que as empresas envolvidas na fraude admitiram o estabelecimento de contratos de prestação de serviços fictícios com a pessoa jurídica HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. (“HELI LOPES”), apontando que os pagamentos feitos pelas construtoras à referida empresa tinham como único objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos.

2.3.6. Conforme relatado, “o conjunto probatório e fático trazido pelo Processo 00190.103576/2020-90 (SEI 1519456, 1519488, 1519542 e 1519579) demonstra a reprovabilidade da conduta imputada à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados, qual seja: a citada empresa recebeu pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços jurídicos não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec”.

2.3.7. Outrossim, segundo exposto no Relatório Final, dentre as provas que evidenciam a prática das condutas ilícitas ora tratadas, destacam-se:

2.3.7.1. Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de Heli Lopes Dourado, CPF ██████████, no bojo da ação penal nº 17620-74.2016.4.01. 3500 (fls. 24/26 SEI 1519456);

2.3.7.2. Item 7.2.3, do Anexo II, do Acordo de Leniência firmado entre Odebrecht e CGU (fl. 02 SEI 1519456);

2.3.7.3. Nota Técnica nº 1628/2019/COREP/CRG: (SEI 1265423);

2.3.7.4. Laudo nº 268/2018/DITEC/PF de 06/02/2018 - Denúncia da Operação “O RECEBEDOR” - Processo nº 17620-74.2016.4.01.3500 (fls. 171/183 SEI 1519456);

2.3.7.5. Informações nº 986 e 987/2018 - IPL 831/2018 - (fls. 47/170 SEI 1519456);

2.3.7.6. Termo de Depoimento Álvaro Soares Ribeiro Sanches (fl. 04 SEI 1519456);

2.3.7.7. Termo de Colaboração nº 04 - João Ricardo Auler (fls. 189/190 SEI 1519456)

2.3.7.8. Termo de Colaboração nº 08 – Luiz Otávio Michirefe (fls. 191/192 SEI 1519456);

2.3.7.9. Termo de Depoimento Wagner Neves Magalhães (fls. 225/228 SEI 1519456);

2.3.7.10. Termo de Depoimento José Nildo Tenório de Lira (fls. 231/233 SEI 1519456);

2.3.7.11. Comprovantes de pagamentos à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls 193/209 SEI 1519456);

2.3.7.12. Apensos II e III do Inquérito Policial no 913/2015 (SEI 1492547).

2.3.8. Em síntese, a Comissão entendeu que há robusto acervo probatório que converge para o cometimento das condutas ilícitas pela empresa acusada que atuou de forma efetiva no esquema de

ocultação dos valores utilizados para pagamento de propinas no esquema de corrupção que fraudou e frustrou o caráter competitivo das licitações da Valec quando da contratação de empresas para a Construção das Ferrovias Norte-Sul – FNS e Integração Oeste Leste - FIOL.

2.3.9. Dessa forma, manteve sua convicção em relação à recomendação da aplicação da sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/1993.

2.3.10. Do mesmo modo, conforme observado no termo de indicição, a CPAR apontou que os fatos apurados demonstram a existência de claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática de atos ilícitos cometidos no presente caso.

2.3.11. Portanto, a Comissão ainda recomendou a extensão dos efeitos das sanções a serem aplicadas à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados ao sócio administrador Heli Lopes Dourado.

2.3.12. Cumpre ressaltar que a defesa apresentou manifestação quanto ao Termo de Indicição, cuja análise foi realizada pela CPAR no momento do Relatório Final.

2.3.13. Porém, em relação aos termos do Relatório Final, apesar de devidamente intimada, esta ficou-se inerte e não se manifestou nos autos para afastar as referidas imputações.

2.3.14. Destarte, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão se encontra devida e proporcionalmente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida.

#### 2.4. **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.4.1. Em relação aos fatos abordados, a CPAR recomendou que fosse aplicada à **Heli Dourado Advogados Associados S/S** a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por haver demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93, bem como a extensão dos efeitos da penalidade a Heli Lopes Dourado, inscrito no CPF [REDACTED] em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa que é administrador e proprietário (Heli Dourado Advogados Associados), o que caracterizou o desvio de sua finalidade.

#### 2.5. **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

2.5.1. Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

2.5.2. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

2.5.3. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

2.5.4. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da Heli Dourado Advogados Associados S.S, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica simulou contrato de consultoria jurídica com o Consórcio Ferrosul (para o qual não prestou serviços jurídicos), emitindo para tanto, notas fiscais “frias” tendo tal consórcio como tomador de serviços

2.5.5. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, por Heli Dourado, sócio administrador da Heli Dourado Advogados Associados, que atuou com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica ora acusada.

2.5.6. Portanto, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de

direito na utilização da pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados por Heli Dourado, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

## 2.6. DA PRESCRIÇÃO

2.6.1. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

2.6.2. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

2.6.3. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também foram objeto da Ação Penal nº 17620-74.2016.4.01.3500, relativa à operação “O Recebedor”, bem como das operações “Trem Pagador”, “De volta aos trilhos”, “Tabela Periódica” e “Trilho 5x”, nas quais foi investigado o amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras da ferrovia norte-sul e integração oeste-leste, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

2.6.4. De acordo com as Denúncias oferecidas pelo MPF, as condutas ora tratadas enquadram-se como cartel e corrupção ativa.

2.6.5. Portanto, conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 04 anos e inferiores a 08 ocorre no decurso de 12 anos da ocorrência do fato, caso do crime de cartel, cuja pena máxima é de 05 anos.

2.6.6. Dessa forma, considerando que as irregularidades foram praticadas de forma continuada desde meados do ano 2000 até ao menos o ano de 2011, assim como a existência de pagamentos indevidos efetuados em 2012, a prescrição concernente às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 se consumaria, no mínimo, em 2024.

2.6.7. Outrossim, para o crime de corrupção ativa cuja pena máxima é de 12 anos, o prazo prescricional penal seria de 16 anos após a ocorrência do fato, conforme disposto no art. 109, II, do Código Penal, se consumando apenas em 2028.

2.6.8. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, o que interrompeu o prazo prescricional para sancionamento da pessoa jurídica ora processada.

2.6.9. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.6.10. A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013. Essa perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente.

2.6.11. Em adição, a Medida Provisória nº 951, de 15/04/2020, suspendeu os prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos durante o período de sua vigência, qual seja, 120 dias. Dessa forma, a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, que abarca as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar, foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido do período concernente entre 23/03/2020 e 15/08/2020.

2.6.12. Considerando, enfim, a interrupção mencionada nos subitens 2.6.8 e seguintes, tem-se que o prazo final para a aplicação da sanção à empresa é o dia 10/11/2036, decorrente do seguinte cálculo:

05/06/2020 (publicação da instauração do PAR no DOU) + 16 anos (prazo penal) + 155 dias (Medidas Provisórias vigentes entre 23/03/2020 e 15/08/2020)

## 3. CONCLUSÃO

- 3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
- 3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.
- 3.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final e assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
- 3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 09/11/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2561/2021 (SEI 2128504), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 09/11/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2163850 e o código CRC 9323BA44

**Referência:** Processo nº 00190.104183/2020-01

SEI nº 2163850



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2561/2021 (SEI 2128504), aprovada pelo Despacho COREP SEI 2163850, para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 2561/2021) demonstram as justificativas para a imposição da sanção administrativa sugerida.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 10/11/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2170844 e o código CRC B3199733

Referência: Processo nº 00190.104183/2020-01

SEI nº 2170844



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 11/11/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2171513 e o código CRC 37CFB84C

**Referência:** Processo nº 00190.104183/2020-01

SEI nº 2171513